

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0128500-37.2003.5.04.0004

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e na ADC 59, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros de mora), a ser adotada como juros de mora, sendo que, a partir de 30/08/2024, deverá ser adotado o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a sentença de improcedência dos embargos à execução, agravam de petição a primeira executada e o exequente.

Pretendem a reforma do julgado em relação aos índices de correção monetária da dívida.

Com contraminutas, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério público do Trabalho emite parecer, opinando pelo prosseguimento do feito, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0128500-37.2003.5.04.0004

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVOS DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA E DO EXEQUENTE. (Matéria comum)

CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 1940):

"Quanto ao valor apurado, o autor observou os critérios estabelecidos no despacho de ID. 054580a, ao qual me reporto e adoto como razões de decidir. Rejeito os embargos e a impugnação no aspecto."

E, nas Fls.: 1326, havia o Magistrado a quo fixado os seguintes critérios de atualização da dívida (grifos no original):

"Correção monetária e juros: Considerando que o STF, nas ADCs 58 e 59, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, substituindo-a pelo índice do IPCA-E, mas, extrapolando os limites da lide, afastou, também, os juros de mora fixados na Lei n. 8.177/91, limitando a aplicação do IPCA-E até a data da citação (notificação do reclamado) e determinando a aplicação, desta data em diante, da taxa SELIC, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, a partir de um pressuposto de equiparação entre créditos trabalhistas e civis, o juízo fixa desde logo que em se tratando de execução definitiva de decisão que expressamente adotou a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, esse deve ser o critério observado no cálculo."

A primeira executada e o exequente recorrem da decisão.

A executada Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica - CEEE G aduz que a sentença merece reforma quanto à correção monetária e os juros aplicados. Assevera que o acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 47.929, bem como a decisão vinculante do STF no julgamento das ADCs 58 e 59, estabelecem que, na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0128500-37.2003.5.04.0004

fase pré-judicial incide tão somente o IPCA-E para fins de correção monetária e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Argumenta que a sentença recorrida contraria essa decisão ao determinar a fixação de dois critérios de correção monetária para a fase pré-judicial (IPCA-e e TR), o que não foi apreciado pela maioria dos Ministros do STF. Afirma que deve prevalecer a parte dispositiva da decisão do STF, que determina apenas a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial. Destaca que o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que prevê a TR, teve sua inconstitucionalidade reconhecida.

O exequente, por sua vez, assevera que a Lei nº 14.905/2024 alterou o Código Civil Brasileiro, definindo que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Pontua que a alteração do art. 406 do Código Civil efetuada na referida Lei é expressa ao definir a atualização monetária pelo IPCA em todo o período e aplicação dos juros SELIC, pela diferença entre a SELIC e o IPCA. Argumenta que o trecho que determina a utilização da Selic fixa que deve ser observado o critério utilizado pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central (de forma composta), e não como observado pela Receita Federal (de forma simples). Afirma que a Lei 14.905/2024 soterrou qualquer dúvida, deixando claro que a única forma de atualização de um débito, englobando correção monetária e juros, se dá pela Selic composta, pois é a taxa legal que corresponde à taxa referencial da Selic definida pelo Conselho Monetário Nacional, e esta é contabilizada de forma cumulativa. Destaca que, dessa forma, é garantido, além da correção monetária, os juros de mora daquela parcela histórica, como expressamente previsto em lei. Requer, portanto, seja dado provimento ao presente agravo de petição adesivo, reformando-se a v. sentença agravada.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0128500-37.2003.5.04.0004

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC 58 e ADC 59, em 18/12/2020, decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0128500-37.2003.5.04.0004

questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente)" Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Essa decisão, que transitou em julgado em 02/02/2022, têm eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicação imediata, sobrepondo-se à eventual alegação de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, da preclusão e do julgamento diverso ou além do pedido.

Em relação aos juros de 1% ao mês na fase judicial, o STF afastou a sua aplicação concomitante à aplicação da SELIC, índice que já engloba os juros moratórios.

Ainda, para caracterização da coisa julgada e não aplicação da regra geral, é necessária a fixação de ambos os critérios (juros e atualização) de forma expressa na sentença. Nesse sentido, a decisão liminar nos autos da Reclamação 46.882/BA, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Consigno que o STF, ao julgar os embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da SELIC deve se dar a partir do ajuizamento da ação, conforme consignado no dispositivo da decisão.

Além disso, o STF, na Reclamação nº 50107/RS, julgada procedente em 25/10/2021, estabeleceu que *"A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."* Em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0128500-37.2003.5.04.0004

resumo, são devidos os juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, concomitante com a adoção do IPCA-E.

Destaco, também, que foi alterado o art. 406 do Código Civil, tomado como base para a fixação dos índices no julgamento da ADC 58, consoante dispositivo da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"(...) correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Conforme a redação atual, a SELIC compreende a taxa legal de juros e a correção monetária, identificáveis segundo o metodologia e aplicação determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, divulgada pelo Banco Central (§§ 1º e 2º do art. 406 c/c art. 389 do mesmo Código). A alteração ocorreu por força da Lei 14.905/2024, produzindo efeitos a contar de 30/08/2024. Por corresponder aos índices das condenações cíveis em geral, fundamento da decisão da ADC 58 do STF, tal dispositivo deverá também ser observado nas condenações trabalhistas.

No caso, nenhuma das decisões da fase de conhecimento estabeleceu critérios de atualização da dívida, seja de juros, seja de atualização monetária.

Tudo considerado, devem ser observados os seguintes critérios: **a) na fase pré-judicial, o IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada); b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, c) a partir de 30.08.2024, o IPCA-E, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.**

Nego provimento ao agravo de petição da primeira executada e dou parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que a conta de liquidação observe

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0128500-37.2003.5.04.0004

a) na fase pré-judicial, o IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada); b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, c) a partir de 30.08.2024, o IPCA-E, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.